



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 040/2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 18/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº1/5048/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200517308

RECORRENTE. PAULO CESAR DOS SANTOS AÇOUGUES.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de lançar na escrita fiscal e contábil, durante o exercício de 2001, documentos fiscais de entradas no valor de R\$795.201,26 cujos valores destacados de ICMS totalizam R\$58.908,03. Dispositivos legais infringidos 269 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, III, "G", da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva e não provida. Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar a multa devida. O recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática e a 2ª câmara ratifica, por unanimidade de votos, a procedência da acusação.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Deixar de escriturar, no livro próprio para registros de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de lançar na escrita fiscal e contábil, durante o exercício de 2001, documentos fiscais de entradas no valor de R\$795.201,26 cujos valores destacados de ICMS totalizam R\$58.908,03. Dispositivos legais infringidos 269 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, III, "G", da Lei 12.670/96.

O contribuinte adentra aos Autos com a impugnação tempestiva, porem não consegue afastar a acusação com seus argumentos defensórios alegando preliminares que foram prontamente afastada pelo julgador de 1ª instancia. Repete o mesmo alegado por ocasião do recurso voluntário.

O julgamento condena o autuado a recolher aos cofres públicos a multa no valor de R\$59.908,03 (cinquenta e nove mil novecentos e oito reais e três centavos) fundamentando a decisão no art.269 do Dec. nº24.569/97 e a penalidade correspondente do art.123, III, letra "G" do referido decreto. A Consultoria e a Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática e a 2ª Câmara de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide pela procedência da acusação seguindo a linha do Parecer.

VOTO DO RELATOR

As evidências de condenação apontada pelo Auto de infração são corroboradas pela decisão de 1ª instancia, que ao afastar a preliminar de nulidade em face de ausência da portaria do secretário por se tratar de repetição de fiscalização, não deve ser aceita. Faltou a condição expressa do art.819 do Regulamento, ou seja, mesmo fato e mesmo período para caracterizar a repetição de fiscalização. Não há como acatar essa preliminar, pois a ordem de Serviço refere-se a Diligencia Fiscal Especifica fato diverso e se refere ao processo de baixa acertando o Julgador em afastar a preliminar. Tampouco acatar também a preliminar de extrapolação de prazo, haja vista que o prazo de 10 dias concedidos no Termo de Notificação é para o contribuinte sanar as irregularidades apontadas de forma espontânea, sem imposição de multa o que não foi realizado. O que restou comprovado foi a falta de escrituração no livro próprio conforme cópias dos registros e notas fiscais não lançadas nos Autos devidamente comprovado ensejando multa que segue abaixo demonstrada

MULTA.....R\$58.908,03

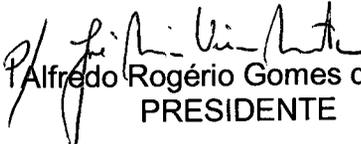
Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe no sentido de manter a decisão condenatória de 1ª instancia, nos termos do Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PAULO CESAR DOS SANTOS AÇOUGUES e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos tributários, após rejeitar a preliminar de nulidade por unanimidade de votos, resolve também por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer adotado pela Consultoria Tributária e aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

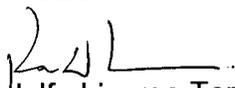
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

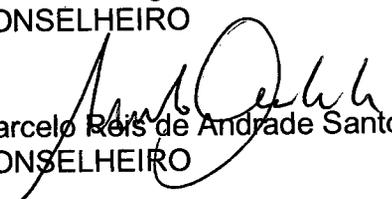

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO